

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2015

Autoriza a destinação de parte dos recursos do Funcafé para a participação em fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas.

Autor: Deputado Carlos Melles

Relator: Deputado Herculano Passos

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de destinar parcela do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ para a formação de um fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas.

A formação do fundo garantidor poderá contar com recursos do FUNCAFÉ até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

O fundo garantidor lastreará operações de crédito rural e emissões de Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, realizadas por cafeicultores ou suas cooperativas de produção. Também poderão ser lastreadas pelo fundo garantidor Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA emitidas por cooperativas de produção e lastreados em Cédulas de Produtos Rurais de café de responsabilidade de seus associados.

O fundo garantidor não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Abre-se a

possibilidade para a participação de cotistas do fundo garantidor, tanto pessoas físicas como jurídicas.

As garantias individuais concedidas pelo fundo são limitadas ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor rural e, para cooperativas, ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

O fundo garantidor poderá ser instituído, administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, por uma ou mais instituições financeiras autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

O patrimônio do fundo será formado pela integralização de cotas, por comissões dos agentes financeiros concedentes de crédito lastreado pelo fundo, pelo resultado das aplicações financeiras de seus próprios recursos, pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos e por outras fontes definidas em estatuto.

O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, ficando assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo. Para a utilização da cobertura do fundo garantidor, os agentes financeiros deverão participar do risco da operação, mediante integralização de cotas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Comissão, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade aumentar as garantias dadas aos agentes financeiros que emprestam fundos a cafeicultores e cooperativas de cafeicultores. Essa finalidade seria atingida por meio da criação de um fundo garantidor, cujos recursos poderiam ser utilizados para garantir obrigações firmadas entre instituições financeiras e cafeicultores. A garantia adicional proporcionada pelo fundo garantidor diminuiria os riscos da operação de financiamento e, portanto, poderia ampliar o acesso ao crédito bem como torná-lo menos oneroso.

O patrimônio do fundo garantidor almejado por essa proposição será formado por recursos advindos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, que contribuirá com recursos até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Além do montante originário do FUNCAFÉ, o fundo garantidor também contará com outros recursos, como a integralização de cotas e comissões pagas pelos agentes financeiros concedentes de empréstimos aos cafeicultores.

No que tange à destinação de recursos do FUNCAFÉ para o fundo garantidor a ser criado, não parece haver qualquer objeção relevante. O FUNCAFÉ já opera atualmente oferecendo linhas de financiamento para todas as etapas da produção cafeeira. São assegurados montantes para o financiamento do custeio, estocagem, aquisição, colheita e comercialização do café. Acrescentar a formação de um fundo garantidor de financiamento da atividade cafeeira dentre a destinação de recursos do FUNCAFÉ não estaria, de forma alguma, desvirtuando a finalidade do FUNCAFÉ.

O café tem grande relevância na economia brasileira, tanto por seu consumo interno como externo. É certo que toda atividade produtiva demanda, em certa medida, crédito para seu adequado desenvolvimento, entretanto o café tem peculiaridades que demandam grande aporte de recursos via financiamento. Diferentemente de tantas outras culturas, um pé de café começa a produzir apenas depois de dois a três anos de seu plantio, atingindo sua plenitude produtiva após cinco anos desde o plantio. Ademais a lavoura de

café é sujeita a um fenômeno conhecido como bienalidade, em que uma boa produção num ano é seguida de uma pequena safra no ano seguinte. É de se imaginar, portanto, que o financiamento da atividade não é uma opção do cafeicultor, é uma necessidade.

Em termos de comércio exterior, o Brasil é o maior exportador de café do mundo e garante uma média de cinco bilhões de dólares em exportações anuais. Entretanto, esses números expressivos de comércio exterior não revelam uma realidade animadora. A pauta de exportação do país é concentrada em café verde, ou seja, um produto quase in natura, pouco processado. Ao exportá-lo dessa forma, perde-se a possibilidade de agregação de valor por meio de torrefação e moagem. Chega-se à situação extrema de a Alemanha exportar algo em torno de um terço das exportações do Brasil sem ter um único pé de café em seu território. Colocado de outra forma, o país perde uma grande oportunidade de agregar valor ao café, permitindo que terceiros apropriem-se de um valor que poderia ser preservado dentro das fronteiras nacionais. Certamente dois ingredientes são necessários para a alteração dessa realidade – a promoção comercial do café brasileiro e investimentos para aumento da qualidade do produto final. A concessão de garantias em operações de financiamento contribuiria para essa elevação de qualidade e poderiam redundar em maiores entradas de divisas futuramente.

A utilização de parcela do FUNCAFÉ, para a formação de um fundo garantidor de crédito, é em verdade uma forma inteligente de financiar a atividade por dois motivos. Primeiramente, porque os valores do fundo prestam-se a servir como garantia e não como fontes diretas de recursos. Sendo assim, há um efeito multiplicador na capacidade de concessão de empréstimos, pois o montante total de divisas de um fundo garantidor pode ser bastante inferior ao agregado de todos os financiamentos concedidos. Em segundo lugar, o cafeicultor, ainda que tenha ótimas perspectivas de retorno futuro, pode não obter financiamento adequado justamente por não ter garantias reais a oferecer.

Além do benefício da facilitação de crédito possibilitada pelo fundo garantidor, o projeto também oferece robustez às finanças do fundo, pois

dispõe que os agentes financeiros que se utilizarem das garantias do fundo garantidor deverão integralizar cotas do fundo. Dessa forma, como os agentes utilizadores do fundo são também seus proprietários, existiria, em tese, maior responsabilidade na concessão do crédito, diminuído, portanto, o risco de inadimplemento.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 1.655/2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Herculano Passos**
Relator